

PARECER Nº 742/2011 CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 372/10

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel que visa alterar os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, e dá outras providências.

Em sua justificativa o autor apresenta dados técnicos sobre as motocicletas e a consideração de que deve ser limitado o emprego de veículos antigos, o que hoje é amplamente permitido e tolerado e também se deve propiciar o uso de energia e combustíveis alternativos como eletricidade, álcool etanol, e biodiesel para promover uma diminuição da emissão de poluentes na atmosfera.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade deste Projeto de Lei, na forma de um Substitutivo com a finalidade de permitir a utilização de gasolina como combustível das motocicletas e também para adequar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa.

Considerando o benefício para o meio ambiente a ser obtido com a presente propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei, apresentando, no entanto, um Substitutivo para proceder a uma correção em seu título e também para uma nova redação em seu artigo 1º. É o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 372/10

Altera os incisos II e III do art. 12 da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os incisos II e III do artigo 12 da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

(...)

II – possuir no máximo 5 (cinco) anos de fabricação;

III – ter propulsão por métodos energéticos alternativos (eletricidade, álcool, biodiesel ou outros) em parcela de sua frota.” (NR)

Art. 2º Os prestadores de serviço de que trata a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, pessoas físicas ou jurídicas, terão o prazo de 60 (sessenta) meses para se adaptar, sob pena de revogação da autorização de funcionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia entende que os propósitos contidos neste Projeto de Lei são meritórios e

dentro de sua competência específica de opinar sobre matérias relativas aos transportes coletivos ou individuais, também se manifesta favoravelmente à aprovação do Substitutivo proposto pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e posiciona-se favoravelmente ao presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo acima referido.

Sala das Comissões Reunidas, em 29/06/2011.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Chico Macena – PT

Juscelino Gadelha

Quito Formiga – PR

Tião Farias – PSDB

Toninho Paiva – PR

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTES, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Gilson Barreto – PSDB

Domingos Dissei – DEM

Jamil Murad – PCdoB

Wadih Mutran – PR

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues – PR

Atílio Francisco – PRB

Donto – PT

Marco Aurélio Cunha – DEM

Ricardo Teixeira